



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.011713/2022-41 SUMÁRIO

PROPONENTE:

VIVIANE BEHAR DE CASTRO

ACUSAÇÃO:

Suposta infração, em tese, ao art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976^[1], e aos arts. 3º e 6º, parágrafo único, da Resolução CVM nº 44/2021^[2], por não ter divulgado Fato Relevante contendo informações financeiras prévia ou concomitantemente à sua transmissão a grupo restrito de profissionais do mercado.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.011713/2022-41 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por VIVIANE BEHAR DE CASTRO (doravante denominada "VIVIANE CASTRO" ou "PROPONENTE"), na qualidade de Diretora de Relações com Investidores ("DRI") da Natura Co. Holding S.A. (doravante denominada "Natura" ou "Companhia"), **após a instauração de processo administrativo sancionador ("PAS")** pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), no qual não há outros investigados.

DA ORIGEM^[3]

2. O Termo de Acusação ("TA") originou-se de notícias veiculadas na imprensa, em 20.04.2022, dando conta da eventual disponibilização de dados financeiros relevantes

da NATURA a um grupo restrito de analistas de mercado, circunstância confirmada por Fato Relevante (“FR”), divulgado em 21.04.22.

DOS FATOS

3. Em 20.04.2022, diversos veículos publicaram notícias sobre rumores de um possível vazamento de informações prévias dos resultados do 1º ITR da Natura de 2022, inclusive com críticas de profissionais do mercado quanto à forma restrita de divulgação.

4. No final do pregão desse mesmo dia, a B3 – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) indagou à DRI da Companhia sobre a existência de algum fato que pudesse justificar as oscilações ocorridas nas cotações das ações de emissão da Natura, bem como o número de negócios e a quantidade negociada.

5. Às 23h50 do dia 21.04.2022, a Companhia divulgou FR intitulado "Resultados Preliminares do Primeiro Trimestre de 2022 e Esclarecimentos sobre Rumores de Mercado e Matérias na Mídia", afirmando, em síntese, que:

a) teria tomado conhecimento, no final da tarde de 20.04.2022, de rumores de mercado e artigos publicados na mídia digital acerca de alegado vazamento de informações sobre os resultados da Companhia do primeiro trimestre de 2022;

b) em 20.04.2022, a área de Relações com Investidores teria se reunido com analistas de mercado, para auxiliá-los no entendimento dos negócios e das perspectivas da Companhia;

c) as informações divulgadas na mídia refletiriam as inferências e projeções desses analistas de mercado;

d) tendo em vista os rumores de mercado e no espírito de transparência com os investidores, a Natura teria apresentado alguns resultados financeiros preliminares e não auditados para o primeiro trimestre de 2022, dando conta, entre outros, de que: (i) continuava a enfrentar pressões de custos como resultado do aumento da inflação e dos preços mais altos das commodities; (ii) teria havido um aumento de 25,8% na receita líquida em relação ao primeiro trimestre de 2020 e 8,1% em termos de moeda constante no mesmo período, além de registrar-se Margem EBITDA Ajustado de dois dígitos; (iii) seria esperado que a Natura apresentasse receita líquida entre R\$ 8,20 bilhões e R\$ 8,25 bilhões, o que representaria uma queda em relação ao primeiro trimestre de 2021; e (iv) também era estimado que a Companhia registrasse Margem EBITDA Ajustado entre 7,0% e 7,3% em relação ao 10,2% no primeiro trimestre de 2021; e

e) teria alertado para o fato de que *“os resultados preliminares para o primeiro trimestre de 2022 são preliminares, não auditados e estão sujeitos a conclusão, refletem a visão atual de nossa administração e podem mudar como resultado da revisão de resultados de nossa administração e outros fatores”*.

6. A respeito desse FR, em 22.04.22, às 18h04, a Natura divulgou Comunicado ao Mercado em resposta à indagação da B3.

7. Ainda em relação às notícias veiculadas em 21.04.2022 e ao respectivo FR, em 25.04.2022, a SEP solicitou à Natura as seguintes informações e esclarecimentos:

a) manifestação quanto ao cumprimento: (i) do **caput** e parágrafo 3º do artigo 3º da RCMV 44, que tratam do dever do DRI de divulgar informação relevante inclusive de forma prévia ou simultânea à veiculação da informação por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior; e (ii) dos arts. 16 e 30, XIV, da Instrução CVM nº 480/2009 (“ICVM 480”), que tratam, respectivamente, do dever de divulgação de informações de forma abrangente, equitativa e simultânea para todo o mercado; e

b) informação sobre o local onde foram disponibilizadas as informações prestadas aos analistas e envio da transcrição do áudio da teleconferência.

8. Em resposta (20.05.2022), a Natura manifestou, em síntese, que:

c) durante o dia 20.04.2022, a área de Relação com Investidores da Companhia teria participado da Assembleia Geral Ordinária e de diversas reuniões com participantes do mercado, nas quais nenhuma informação confidencial foi concedida;

d) no pregão daquele dia, a ação da Natura sofreu oscilação atípica, mas até o fechamento do mercado, a DRI não teria tomado conhecimento de qualquer informação que poderia ensejar a divulgação de FR;

a) após o encerramento do pregão, VIVIANE CASTRO teria tomado ciência de rumores sobre o vazamento de informações financeiras da Companhia, de maneira que teria decidido divulgar FR no dia seguinte, para informar ao mercado resultados financeiros preliminares da Natura;

b) no dia 21.04.2022, feriado, não houve pregão, de forma que o referido FR teria informado de forma equitativa, tempestiva e eficiente o mercado em geral;

c) as videoconferências realizadas em 20.04.2022 teriam sido realizadas de forma individualizada, na agenda da comunicação da equipe de RI, e, conforme prática da Companhia, não teria havido material disponibilizado ou gravado, sendo certo que os assuntos discutidos teriam sido esclarecimentos gerais, não considerados privilegiados ou não disponíveis ao mercado em geral, considerando cenários locais, macroeconômicos e geopolíticos que envolvem a Companhia;

d) a informação veiculada sobre a receita líquida alcançar o patamar de R\$ 8 bilhões não teria sido prestada pela Companhia;

e) as informações divulgadas na mídia teriam refletido as inferências e projeções dos analistas; e

f) o disposto nos arts. 16 e 30, XIV, da ICVM 480, teria sido respeitado, dado que não teria sido apresentado material nas reuniões realizadas em 20.04.2022 e não teria

vido apresentada qualquer informação relevante ou confidencial.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

9. De acordo com a SEP:

a) a DRI admitiu que, ao longo do dia 20.04.22, foram realizadas reuniões com analistas do mercado;

b) a ênfase das notícias foi o estranhamento e críticas de profissionais do mercado sobre "a abertura de informações negativas" e a "seletividade" na divulgação;

c) a Companhia só veio a divulgar FR com esclarecimentos sobre os "Resultados Preliminares do Primeiro Trimestre de 2022 e Esclarecimentos sobre Rumores de Mercado e Matérias na Mídia" às 23h50 de 21.04.22; e o Comunicado ao Mercado, às 18h04 de 22.04.22, em resposta a questionamento da B3 sobre oscilações atípicas verificadas em 20.04.22;

d) são FR indicadores como Receita e EBITDA, que permitam estimar-se o resultado líquido, ou, no mínimo, avaliar-se se estará acima ou abaixo do esperado (no dia das videoconferências, já haviam decorrido 20 dias da data de fechamento dos resultados trimestrais da Companhia, de maneira que já se dispunha de meios para antecipar números de forma consistente);

e) a relevância para o mercado dos números fornecidos a um grupo restrito de profissionais está expressa na queda das cotações da ação NTCO3 a partir de 12h07 do dia 20.04.22, bem como no aumento na quantidade negociada de títulos e do número de negócios;

f) a repercussão a respeito da forma de divulgação conjugada com a reação do mercado a partir da circulação do que ainda eram rumores confirma que as informações concedidas eram, com efeito, relevantes; portanto, caberia à DRI, prévia ou concomitantemente à realização das reuniões com analistas de determinadas instituições, ter divulgado tais informações ao mercado, de maneira a evitar assimetria, a qual, de fato, se verificou; e

g) mesmo tendo sido 21.04.22 um feriado, com o pregão fechado, não devem prosperar as justificativas da DRI por ter divulgado FR apenas às 23h50 de 21.04.22, pois caberia tê-lo feito antes ou simultaneamente à transmissão de informações a um grupo selecionado.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

10. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de VIVIANE CASTRO, DRI da Natura, pela suposta infração, em tese, ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, e aos arts. 3º e 6º, parágrafo único, da RCVM 44, por não ter divulgado FR contendo informações financeiras prévia ou concomitantemente à sua concessão a um grupo restrito de profissionais do mercado, em 20.04.2022.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

11. Devidamente intimada, a PROPONENTE apresentou suas razões de defesa e

proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”), na qual se propôs pagar à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais)**, a título de danos difusos em tese causados na espécie.

12. No documento, além de sua primariedade, a PROPONENTE alegou, principalmente, que:

- a) teria ocorrido a cessação imediata dos atos considerados ilícitos com a divulgação de FR em 21.04.2022;
- b) tendo em vista a divulgação do FR anterior ao pregão seguinte, eventuais prejuízos decorrentes de suposta assimetria informacional teriam sido devidamente sanados, tendo a PROPONENTE corrigido as supostas irregularidades apontadas;
- c) a CVM já teria reconhecido a inexistência de óbice jurídico na celebração de TC em casos de divulgação intempestiva de informação relevante, existindo precedentes envolvendo suposto descumprimento do art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976, e dos arts. 3º e 6º, parágrafo único, da RCVM 44;
- d) a PROPONENTE não teria intenção de violar normas, ou de prejudicar ou induzir investidores em erro, sendo que sua conduta teria sido pautada pela boa-fé e transparência, buscando apurar informações e assegurar simetria informacional;
- e) a PROPONENTE não teria obtido vantagem ilícita ou indevida em razão de sua conduta; e
- f) o valor proposto apresenta redução de 20% em relação ao TC no valor de R\$340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) aprovado no âmbito do PAS CVM 19957.009228/2021-27, considerando que esse precedente envolvia informação relevante relativa a operação cuja negociação estava em curso e que a divulgação do Fato Relevante nesse caso somente ocorreu 21 dias após a oscilação atípica.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (PFE/CVM)

13. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (RCVM 45”), e conforme PARECER n. 00081/2023/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo **opinado pela inexistência de óbice legal à celebração do ajuste.**

14. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, a PFE-CVM destacou, principalmente, que:

“No que tange ao primeiro requisito legal, a conduta apontada como irregular (...) ocorreu em momento certo e determinado, sendo de resultado jurídico e exaurimento imediatos, razão pela qual há de se entender que **houve cessação da prática**, estando atendido assim o requisito previsto no art. 11, §5º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976.

(...)

Quanto à correção de irregularidades apontadas, requisito insculpido no art. 11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, **a proposta contempla o pagamento** de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois

mil reais). A respeito deste tema, é certo que **existe discricionariedade da Administração para**, considerando as particularidades do caso concreto, **realizar negociação e aceitar valores que repute mais adequados.** (...)

(...)

(...) registre-se que o exame acerca da suficiência e a adequação da proposta deverá ser realizado pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021, sendo a decisão final de atribuição do Colegiado da Autarquia.

Pontua-se que, embora, na espécie, não tenha sido indicada a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a falha na prestação de informações infringe um dos princípios fundamentais que norteia o mercado de capitais brasileiro (...)

Diante do exposto, desde que o Comitê de Termo de Compromisso considere que o montante é idôneo para as finalidades do termo de compromisso, não se vislumbra, no que tange aos aspectos jurídicos, óbices à celebração do termo de compromisso **in casu.**" (**Grifado**)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O Comitê de Termo de Compromisso ("CTC" ou "Comitê"), em reunião realizada em 27.06.2023^[4], ao analisar a proposta de TC apresentada, e tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado termos de compromisso em situação que guarda certa similaridade com a presente, como, por exemplo, no TC envolvendo os PAS CVM 19957.005269/2022-25 e 19957.001002/2021-88^[5] (decisão do Colegiado em 06.06.2023, disponível em <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/cvm-aceita-proposta-global-de-termo-de-compromisso-com-diretor-de-relacoes-com-investidores-da-eneva-s-a>), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

16. Considerando, em especial: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o histórico da PROPONENTE^[6]; (c) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (d) a condição da Companhia entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; (e) que a irregularidade, em tese, enquadra-se no Grupo II do Anexo 63 da RCVM 45; e (f) a fase em que se encontra o processo, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais).

17. Após terem sido comunicados da decisão do CTC, os representantes da

PROPONENTE solicitaram reunião com a Secretaria do Comitê (“SCTC”), para esclarecer as premissas do comunicado de negociação. A reunião foi realizada em 05.07.2023^[7]. Na ocasião, foram prestados esclarecimentos adicionais sobre os parâmetros e precedentes que embasaram os valores propostos pelo Comitê.

18. Em 12.07.2023, a PROPONENTE, tempestivamente, manifestou concordância com os termos do proposto pelo CTC.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

19. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[8] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

20. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

21. Assim, e após o êxito da negociação empreendida, o Comitê entendeu, por meio de deliberação eletrônica ocorrida em 18.07.2023^[9], que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, do montante de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

22. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 18.07.2023^[10], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **VIVIANE BEHAR DE CASTRO**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira (SAD) para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 20.09.2023

[1] Art. 157. (...)

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[2] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no **caput** ficam obrigadas a, diretamente ou por meio do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[3] As informações apresentadas neste parecer até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta no Termo de Acusação elaborado pela SEP (SuperBR 1669191).

[4] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SPS, SSR e SNC.

[5] Trata-se de proposta global de TC apresentada por DRI de companhia aberta, pela divulgação não tempestiva de Fato Relevante a respeito das tratativas em andamento acerca da aquisição de companhia, em possível infração ao art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976 c/c o art. 3º e o art. 6º, parágrafo único, da Resolução CVM nº 44/2021. O TC foi firmado no valor total de R\$ 748mil.

[6] VIVIANE BEHAR DE CASTRO não consta como acusada em outros processos sancionadores instaurados pela CVM (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 20.09.2023).

[7] A reunião foi realizada às 17h de forma virtual, por meio da plataforma Teams, tendo participado da reunião membros da Secretaria do CTC e os advogados Guilherme Simões Tchorbadjian e Rafael Biondi Sanchez, na qualidade de representantes da PROPONENTE.

[8] Vide nota explicativa (“N.E.”) 6.

[9] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI e SPS e pelos substitutos de SSR e SNC.

[10] Vide N.E. 9.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 20/09/2023, às 13:33, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 20/09/2023, às 14:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 20/09/2023, às 16:32, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 20/09/2023, às 17:22, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 20/09/2023, às 19:40, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1884065** e o código CRC **40CF6E**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1884065** and the "Código CRC" **40CF6E**.*
